



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^º , DE 2013
(Do Sr. Alfredo Kaefer)

Susta a aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013, que “Dispõe sobre o Regime Tributário de Transição (RTT) instituído pelo art. 15 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta a aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013.

Art. 2º Fica sustada a aplicação da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.941/2009 instituiu o Regime Tributário de Transição – RTT, a fim de neutralizar os efeitos tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis previstos na Lei 11.638/2007.

Tal regime deveria ser provisório até a entrada em vigor de lei que disciplinasse de forma definitiva os efeitos das novas normas contábeis.

No entanto, de forma surpreendente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou em 16/9/2013 a Instrução Normativa nº 1.397, que manteve o RTT, criou obrigações acessórias e inovou no ordenamento jurídico, trazendo novas interpretações relativas ao regime “transitório”.

A IN acarretará maiores custos administrativos, pois passará a ser obrigatória, a partir de 2014, a geração de duas escriturações contábeis, uma com base nas normas atualmente vigentes e outra, para efeitos fiscais, com base nas normas contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Ainda mais grave são as disposições que extrapolam a competência infra-legal e regulamentar a que o veículo normativo adotado pela SRF – uma instrução normativa – está submetido.

A IN 1.397 busca limitar a isenção a dividendos – prevista expressamente na Lei 9.249/95 – estabelecendo que dividendos isentos sejam apenas aqueles calculados com base nas normas contábeis existentes em 31 de dezembro de 2007. Do mesmo modo busca-se alterar as regras que disciplinam o pagamento de juros sobre capital próprio e o cálculo da equivalência patrimonial para determinar que os mesmos sejam calculados com base nas normas contábeis existentes em 31 de dezembro de 2007.

Essas novas interpretações foram tornadas públicas pela Receita Federal por meio do Parecer PGFN/CAT nº 202, de 7 de fevereiro de 2013, o qual foi contestado de forma unânime por vários especialistas do direito societário e tributário, em artigos publicados no jornal Valor Econômico e no site Conjur.

Uma das críticas diz respeito à descabida vinculação entre o pacto contido no RTT e a revogação de parte da isenção dos dividendos. Enquanto o RTT impede que as novas regras contábeis aumentem a carga tributária das empresas, a isenção dos dividendos se destina aos investidores, acionistas das empresas.

Conforme os doutrinadores têm apontado, trata-se de dois arcabouços jurídicos totalmente independentes e não conectados. A Lei 11.941 estatui regras relativas à **apuração** do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Não há qualquer dispositivo nela que remeta à **distribuição** de lucros ou dividendos, ou mesmo à Lei 9.249, que regula a regra isentiva.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei 11.941/09 estabelece expressamente o exato alcance da regulamentação a ser adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativamente ao RTT. Conforme o disposto no art. 24, a SRF deveria regulamentar tão somente o controle dos ajustes extracontábeis decorrentes da opção pelo RTT nas hipóteses de que tratam os arts. 20 e 21 daquela Lei. O art. 20 se refere à aplicação do RTT ao IRPJ com base no lucro presumido, nos anos de 2008 e 2009. Já o art. 21 apenas estabelece a obrigatoriedade da adoção do RTT na apuração da CSLL, PIS/Pasep e COFINS.

Essa IN configura um retrocesso e apresentam graves desvantagens, como estas:

- 1) Em lugar de extinguir o RTT, estabelecendo o tratamento definitivo, a Receita Federal optou por manter o regime transitório, que já dura cinco anos. Já houve tempo suficiente para avaliar os possíveis efeitos das normas contábeis internacionais. A manutenção de um regime transitório apenas adia, inexplicavelmente, o tratamento definitivo.
- 2) Passará a ser obrigatória, a partir de 2014, a geração de duas escriturações contábeis, uma com base nas normas contábeis atualmente vigentes e outra, para efeitos fiscais, com base nas normas contábeis vigentes até 2007. Os custos dessa nova obrigação serão muito elevados, pois será duplicado todo o trabalho contábil. Ainda mais grave, são custos desnecessários, já que existem alternativas mais simples e eficientes.

- 3) A IN traz interpretações novas para várias situações. Pretende-se impor que dividendos isentos seriam apenas aqueles calculados com base nas normas contábeis existentes em 2007; já os juros sobre capital próprio deveriam ser calculados com base em patrimônio líquido segundo os métodos e critérios contábeis vigentes em 2007; e a equivalência patrimonial igualmente não deveria ser calculada a partir do PL contábil, mas, sim, de PL derivado das normas contábeis vigentes em 2007. Trata-se de tratamento distinto do aplicável até o momento pelas empresas e que gerará custos administrativos desnecessários, além de poder acarretar aumento da carga fiscal.
- 4) Ainda mais grave é que, como as instruções normativas não criam obrigações tributárias, apenas regulamentam normas superiores, tem-se a impressão de que a Receita Federal entende possível exigir tributos não recolhidos nos últimos anos por não terem sido adotadas as mencionadas novas interpretações trazidas com a IN. Dessa forma, passou a existir o risco de as empresas e seus sócios serem autuados, com exigência de tributos, com juros de mora e multa de ofício de 75%.

Logo, a Instrução Normativa 1.397/2013 editada pela Receita Federal padece tanto de vício formal como material.

Dessa forma, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares para aprovarmos esse importante e oportuno projeto.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ALFREDO KAEFER